



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.012373/2006-37
Recurso nº 258.548 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.542 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2006

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36624.012373/2006-37
Acórdão nº **2803-00.542**

S2-TE03
Fl. 296

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 04.11.2006 por deixar de apresentar arquivo eletrônico com o valor dos salários pagos e da contribuição previdenciária descontada e retida em folha de pagamento, referente a segurados empregados premiados por meio dos cartões eletrônicos, nas competências 03/2001 a 02/2003.

Consta do TIAD específico: - *Complementação dos dados da Folha de Pagamento referentes a salários pagos e retenções de INSS, uma vez que os arquivos eletrônicos fornecidos apresentam algumas falhas.*

A Decisão-Notificação – fls 83 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- As multas lançadas relativas aos fatos geradores anteriores a novembro de 2001 estariam extintas pela decadência, a teor do disposto no art. 150, § 4º do CTN;
- É infundada a caracterização da conduta da Recorrente como descumprimento de obrigação acessória, pois verbas pagas a título de premiação, por não se caracterizarem como salário de contribuição, não tem o condão de sustentar o presente auto;
- O auto de infração aplica uma multa gravada sem respaldo em lei, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade cerrada;
- Com efeito, conforme aduzido pela r. decisão de la instância, "o Termo de Verificação de Antecedentes de Auto de Infração apurou que a Recorrente teve contra si lavrado o AI nº 35.419.321-0 (omissão de fatos geradores em GFIP), o qual foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 07/04/2004". Ocorre que todo o trabalho fiscal, e por consequência as autuações ora combatidas, são referentes ao período de março de 2001 a fevereiro de 2003, antes, portanto, do trânsito em julgado do AI nº 35.419.321-0, quando não haveria, de maneira alguma, que se falar em reincidência. Não prospera a r. decisão recorrida ao consignar que a infração ocorreu no término da ação fiscal. As informações solicitadas por meio do TIAD que supostamente deixaram de ser apresentadas ensejando a autuação ora combatida somente estão relacionadas ao período de março de 2001 a fevereiro de 2003, quando a Recorrente não era reincidente.
- A autuação ora combatida é uma infração acessória decorrente de supostos débitos de contribuição previdenciária lançados na NFLD nº 37.014.170-9, razão pela qual a conexão é a única forma de se evitar decisões conflitantes.

Processo nº 36624.012373/2006-37
Acórdão n.º **2803-00.542**

S2-TE03
Fl. 298

-
- Requer a reforma da r. decisão recorrida, para que o auto de infração seja cancelado e seja previamente intimada nas pessoas das suas representantes legais a seguir relacionadas: CRISTIANE ROMANO (OAB/SP nº 123.771-SP) e DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (OAB/SP nº 116.343), advogadas, sócias do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Ópice Advogados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 04.11.2006 em razão da não apresentação de documentos referentes a 03/2001 a 02/2003 – fls 08 e ss.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, sendo o auto lavrado em 11/2006, todos os fatos geradores referentes ao ano de 2001, não estão decadentes, é o caso dos autos.

DO MÉRITO

A infração foi configurada com a não complementação dos arquivos eletrônicos com dados referentes a pagamentos a segurados, descabendo assim se falar em reunião deste processo com NFLD lavrada, uma vez que a conduta aqui descrita não tem relação com fatos geradores da obrigação principal. Mesmo que o contribuinte não tivesse débitos apurados, nenhuma notificação lavrada, não se desvencilha da obrigação de apresentar esclarecimentos à fiscalização.

Sobre a aplicação da agravante genérica, o caso sob exame não se confunde com o AI 37.014.171-7, lavrado nesta mesma ação fiscal, uma vez que, no caso presente, a falta foi configurada após a não apresentação dos esclarecimentos no prazo dado no TIAD de fls. 15, ou seja, em 31.10.2006, dentro de 05 anos do trânsito em julgado do auto AI nº 35.419.321-0, o que ocorreu em 07/04/2004.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 32, III, 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 292, IV.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação da relação retrocitada através de TIAD acostado às fls 15. Uma vez que a empresa não a apresentou, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 36624.012373/2006-37
Acórdão nº **2803-00.542**

S2-TE03
Fl. 301
